

O JULGAMENTO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DE TV DIGITAL

A televisão digital sequer foi implantada em todo o País e já se encontra sob “prova de fogo”, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3944 movida pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, ajuizada perante o STF, sendo o relator o Ministro Carlos Britto.

O partido político argumenta que o Decreto nº 5.830/2006 que disciplina a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital é ofensivo à Constituição do Brasil.

Particularmente, a petição inicial sustenta que o referido decreto é ofensivo à norma constitucional que proíbe a configuração de monopólios e oligopólios nos meios de comunicação social (art. 220, §5º, CF), na medida em que possibilita a concentração econômica. Outro argumento consiste na atribuição de novas frequências às atuais emissoras de televisão exclusivamente pelo Poder Executivo sem a participação do Congresso Nacional, em ofensa ao art. 223, §1º da Constituição Federal.

Diante da importância do caso a ser julgado pelo ST que repercute sobre o futuro da televisão digital no Brasil é que essa breve reflexão.

Com efeito, uma questão central na definição do marco jurídico de ordenação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital consiste no objeto da outorga que afeta o conteúdo do regime da concessão, permissão ou autorização.

Conforme a legislação em vigor, o objeto do ato de outorga do serviço de radiodifusão na forma analógica, inclui o direito de uso da faixa de frequências de 6MHz, o que permite a transmissão de uma única programação pela emissora de televisão. Evidentemente que, havendo necessidade em razão do interesse público na realocação das frequências, não há que se falar em "direito adquirido" ao uso do bem público.

Por outro lado, com a aplicação da técnica digital, por intermédio dessa mesma faixa de frequências, torna-se possível a transmissão de múltiplas programações de televisões.

O Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, prevê a transmissão digital em alta definição (HDTV) e em definição padrão (SDTV).

O problema que se coloca consiste no fato de a transmissão digital em alta definição ocupar uma faixa muito maior de frequências do espectro eletromagnético. Quer

dizer, quanto melhor a qualidade da imagem no receptor, maior a utilização da capacidade de transmissão do espectro de frequências. Ademais, a recepção do sinal na forma HDTV depende de um aparelho televisor digital, cujo custo hoje é ainda elevado no Brasil, o que é um fator impeditivo do acesso à maioria da população brasileira.

A utilização da transmissão HDTV permite uma excelente qualidade de imagens e sons para os respectivos usuários, contudo ela acaba impedindo a utilização da faixa de frequências de 6 MHz para os outros usos possíveis voltados à democratização da comunicação social, particularmente para a prestação de outros serviços de interesse público ou interesse coletivo. Ao invés da realização da complementaridade dos sistemas público e estatal na radiodifusão, o governo omite-se em adotar medidas para criar alternativas diante da hegemonia das televisões privadas.

Uma vez que lhes foi conferida a faixa de 6 MHz, as emissoras de televisão privadas estão fazendo investimentos em favor da transmissão de suas programações no padrão HDTV em detrimento de eventual utilização do padrão SDTV.

A transmissão digital no padrão SDTV garante um cenário de multiprogramação, o que favorece a maximização da diversidade de conteúdos audiovisuais. De fato, tal modalidade de transmissão promove a alocação do recurso radioelétrico para um número maior de operadores e de programações audiovisuais.

A análise da experiência estrangeira demonstra a adoção de uma fase de transição caracterizada pela transmissão simultânea na forma analógica e digital e a possibilidade do formato HDTV. Nos EUA, a escolha quanto à forma de transmissão de televisão digital encontra-se no âmbito da liberdade empresarial das emissoras de televisão por radiodifusão. Na França, há também a forma HDTV, porém lá a política pública em torno da televisão digital voltou-se ao pluralismo da mídia, mediante a entrada de novos operadores privados e públicos, assegurando-se, ainda, ao setor público o acesso prioritário ao recurso radioelétrico.

Aqui, em razão dos objetivos da República Federativa do Brasil, do regime de direitos fundamentais (liberdade de expressão, informação, comunicação, direitos culturais etc.), soberania nacional, defesa do patrimônio cultural brasileiro, interesses dos consumidores, redução das desigualdades regionais, vedação ao oligopólio e monopólio dos meios de comunicação social, princípio da complementaridade dos sistemas de radiodifusão, não é

admissível a priorização, em caráter absoluto, da transmissão digital no padrão HDTV. Não é razoável que a televisão digital seja reduzida à HDTV, sob pena de perder-se uma oportunidade histórica para a democratização do acesso de novos operadores e a abertura da diversificação do conteúdo audiovisual, protegidos pelos princípios constitucionais relativos à produção e à programação das emissoras de televisão, especialmente para assegurar a efetivação dos sistemas de radiodifusão estatal e público.

Compete à lei a definição do marco regulatório de modo a compatibilizar a transmissão digital no padrão HDTV com as necessidades da sociedade de acesso aos meios de comunicação que possibilitem o exercício das liberdades comunicativas, estabelecendo-se os respectivos limites. Até porque os benefícios decorrentes da implantação de uma nova tecnologia devem ser compartilhados pela sociedade, não podendo ser apropriados exclusivamente pelas empresas de radiodifusão. Daí a imperiosa harmonização com a permissão da liberdade empresarial em escolher o padrão HDTV ou SDTV, porém obrigando-se a ceder parte de sua capacidade excedente de transmissão para que outras entidades ofereçam diversos serviços (educacionais, informativos, tele-medicina etc.).¹

Certamente, a entrada de novos competidores no mercado de televisão por radiodifusão no cenário digital significará uma maior disputa em relação às receitas decorrentes do mercado publicitário. É um fator a ser considerado no novo marco regulatório do setor em razão da necessidade de investimentos para a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital. Entretanto, isso não significa a outorga de privilégios para as atuais empresas de radiodifusão, pois conforme disposto na própria legislação em vigor, "as concessões de autorizações não têm caráter de exclusividade".²

É inadmissível em um Estado Democrático de Direito que haja a reserva, seja por decreto, seja por lei, do mercado de televisão por radiodifusão aos atuais "concessionários". Aqui, o princípio da concorrência incide com toda sua força normativa e exige a regulação do mercado de modo a permitir, dentro do máximo possível, o acesso de novos

¹ Cf. FREITAS, Igor Vilas Boas de. **Televisão digital**: que imagem terá o modelo brasileiro? Texto publicado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, Brasília, dez. 2004. p.49-51. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/fiquePorDentro/Temasatuais/tvdigital/textoseletronicos.html>>. Acesso em: 15.10.06.

² Art. 35 da Lei n.º 4.117/62.

competidores, especialmente, a participação de operadores públicos e estatais no cenário audiovisual brasileiro.